



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04 02 2011

Roberta Koch, Régia
FUNÇÃOÁRIO

DATA 28 / 01 / 09

PROJETO DE LEI Nº 006/09

ASSUNTO "Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias que funcionam no âmbito do Município de Fortaleza, de fixarem uma tabela de variação de preços de materiais didáticos mais solicitados pelas escolas"

AUTOR

Carlos Dutra

LEI Nº 9.666 de 30/07/2010

D.D.M. Nº 14.355 de 30/07/2010

ARQUIVO: 24-01-2011



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVII

FORTALEZA, 30 DE JULHO DE 2010

Nº 14.355

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9666 DE 30 DE JULHO DE 2010

PL0006/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigadas as livrarias que funcionam no âmbito do Município de Fortaleza a afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Art. 2º - A tabela a que se refere o art. 1º desta Lei ficará disponível em local de fácil visualização pelos consumidores, e afixada à entrada das respectivas livrarias constando os valores mínimos e máximos de cada produto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor, irá fiscalizar o estatuído nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de julho de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9667 DE 30 DE JULHO DE 2010

Institui o Dia Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal de Atenção à Saúde do Homem.

Art. 2º - É determinada a data de 19 de novembro como Dia Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Art. 3º - No decorrer do Dia Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem deverão ser realizadas ações educativas de prevenção e de tratamento das doenças e agravos que mais acometem a saúde do homem fortalezense, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de julho de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 9668 DE 30 DE JULHO DE 2010

Cria o Dia Municipal do Combate ao Trabalho Infantil, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal do Combate ao Trabalho Infantil.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivo promover eventos, seminários e encontros que fortaleçam o papel da criança, do adolescente e da família na sociedade, bem como desenvolver ações voltadas à família.

Art. 3º - O dia a que se refere o art. 1º tem como metas o atendimento às crianças e aos adolescentes, com a finalidade de proporcionar uma melhor qualidade de vida, e uma conscientização plena, gerar uma dinâmica equilibrada para nossas crianças, bem como colaborar para a inclusão social.

Art. 4º - O Dia Municipal do Combate ao Trabalho Infantil tem por finalidade:

I - Estimular crianças e adolescentes a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas, recreativas e culturais saudáveis, orientadas ao processo de desenvolvimento da cidadania.

II - Contribuir para a ampliação da atividade educacional.

III - Promover intercâmbio de experiências e ações que visem o fortalecimento das instituições onde foram inseridos os menores.

IV - Apoiar as ações de erradicação do trabalho infantil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de julho de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0080 DE 30 DE JULHO DE 2010

Cria o Fundo Municipal de Juventude de Fortaleza (FMJ) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Juventude de Fortaleza (FMJ), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados às políticas públicas de juventude do município e de seus cidadãos, previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Juventude, constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

II - transferências federais e doações;

III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais de políticas públicas de juventude;

IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo fundo;

DOM N. 14.355



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9666, DE 30 DE julho



Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as livrarias que funcionam no âmbito do município de Fortaleza a afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Art. 2º A tabela a que se referé o art. 1º desta Lei ficará disponível em local de fácil visualização pelos consumidores, e afixada à entrada das respectivas livrarias, constando os valores mínimos e máximos de cada produto.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor, irá fiscalizar o estatuído nesta Lei.

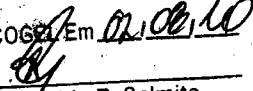
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 30 de julho de 2010.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



PROCOLO
Nº 1453/2010

Ao COGE/Em 10/02/10

Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 03/07/2009

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR CARLOS DUTRA - PSDB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP: 60.810-460 - Fortaleza – Ceará Fone: (85) 3444- 8367

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 11/04/2010

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0006 / 2009

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL

EM: 11/04/2010

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias que funcionam no âmbito do Município de Fortaleza, de fixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as livrarias que funcionam no âmbito no município de Fortaleza, a fixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Art. 2º - A tabela da qual se refere o artigo anterior, ficará disponível em local de fácil visualização pelos consumidores e afixada nas entradas das respectivas livrarias, constando os valores mínimos e máximos de cada produto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através de convênios com órgãos de defesa do consumidor irão fiscalizar o estatuído nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 28 DE JANEIRO DE 2009.

COMISSÃO DE Educação

DESIGNO RELATOR O(A) VER.(A)

Ver. Joaquim Rocha

Em 7/4/2009

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)

Donelzinho

Em 20/02/2009

Moraes

PRESIDENTE

CARLOS DUTRA
Vereador – PSDB

DEP. LEGISLATIVO
EM 23/01/09 ES. 11
Kassu

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR CARLOS DUTRA - PSDB
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 - Fortaleza – Ceará Fone: (85) 3444- 8367

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção é alertar os consumidores e principalmente os pais de alunos das variações absurdas de preços nos materiais didáticos de um produto para o outro.

Com afixação da tabela de valores os consumidores poderão ter uma idéia de quanto vão investir na aquisição dos materiais escolares, evitando surpresas desagradáveis no momento do pagamento.

Nossa preocupação é devido ao acúmulo de contas que o cidadão precisa pagar no início do ano, tais como o IPTU, IPVA, Matrícula escolar e outras diversas dívidas.

Portanto gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação desse importante projeto.


CARLOS DUTRA
Vereador – PSDB



*à Comissão de
Educação - em 27/04/09
Alencar*

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Leonelzinho Alencar – PT do B

Rua Dr. Thompson Bulcão nº. 830 – sala 21 - Luciano Cavalcante –
CEP: 60.810-460 – Fortaleza-CE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER 0057/09
PROJETO DE LEI Nº. 0006/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias que funcionam no âmbito do Município de Fortaleza, de fixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Autor: Vereador Carlos Dutra

Relator: Vereador Leonelzinho Alencar

I - RELATÓRIO

O nobre Vereador Carlos Dutra submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 0006/2009, que tem o objetivo de obrigar as livrarias em funcionamento no Município de Fortaleza a fixarem tabela apontando a variação dos preços das diversas marcas dos materiais mais exigidos pelas escolas.

Preliminarmente, cabe argüir que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução nº. 1.589, de 20 de novembro de 2008, compete a Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, que determinarão à admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

A Constituição Federal atribui apenas aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de legislarem concorrentemente sobre Direito do Consumidor.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”(grifo nosso)

Porém, em tempo, a Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, remeteu a obrigação de fiscalização e controle a todos os entes da Federação, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifo nosso)

Por se tratar de direito tão essencial ao cotidiano dos municípios, a Lei Orgânica do Município tratou de indexar ao seu texto o art. 4º, tratando especificamente da atribuição de defesa do consumidor.

“Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, atuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.”

A matéria em tela versa, ainda sobre a regulação da atividade comercial, um mister exclusivamente urbano e, portanto, passível de submissão às normas interpostas pelo ordenamento municipal. Assim a Lei Orgânica preceitua esta atribuição, dentro das próprias competências naturais do Município.

“Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;”(grifo nosso)

Ressalte-se que a matéria obedece ao que preceitua a boa técnica legislativa e a forma prevista no Regimento Interno.

É o relatório.

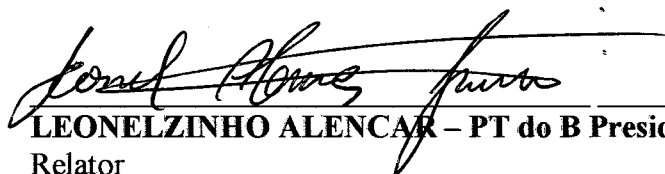
II - VOTO DO RELATOR

Ressalte-se a competência desta Comissão versar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não importando, pois, a este colegiado a análise do mérito, o que concerne à respectiva Comissão de mérito.

Em face do exposto, manifesta-se o Relator **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

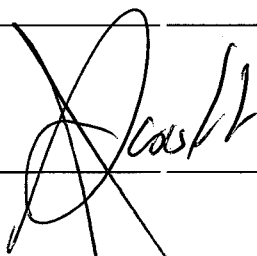
É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
03 DE Abril DE 2009.


LEONELZINHO ALENCAR – PT do B Presidente
Relator











CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gab. Ver. Joaquim Rocha

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

PARECER 001/10
PROJETO DE LEI Nº. 0006/2009

A ORDEM DO DIA
05 MAIO 2010
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias que funcionam no âmbito do Município de Fortaleza, de fixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Autor: Vereador Pastor Carlos Dutra

Relator: Vereador Joaquim Rocha

I – RELATÓRIO

Com a constitucionalidade do projeto pela Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania desta augusta casa cabe argüir que o Decreto 5.903 de 20 de setembro de 2006 consagrou o princípio da qualidade da informação a ser prestada pelo fornecedor ao consumidor. O Decreto estabelece que os preços dos produtos e serviços, em todas as formas definidas na lei, devem ser informados adequadamente, garantindo ao consumidor a correção, clareza, ostensividade e legibilidade de todas as informações prestadas. (grifo nosso).

Por se tratar de um direito tão essencial ao consumidor do município de Fortaleza o presente projeto de lei do nobre Vereador Carlos Dutra vai ao encontro dos anseios de pais de famílias em época de início de ano letivo.

II – VOTO DE RELATOR

Em face do exposto, manifesta-se o relator FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TEMÁTICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE ____ DE 2009.

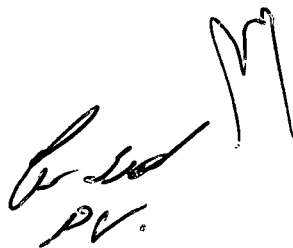
Fortaleza, 28 de Abril de 2010.



JOAQUIM ROCHA

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Relator



Handwritten signature, possibly "PV".



Handwritten signature, possibly "Antônio Pereira - A.T.".

OFÍCIO Nº. 0192 /2010 - GP

Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Referente ao Ofício nº. 0186/2010/2010 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei nº. 0006/09 (SANÇÃO)

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas".

Autoria: Vereador Carlos Dutra


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	<u>1453</u>
DATA:	<u>02/08/10</u>
HORA:	<u>15:25</u>
	<u>Christina</u>
	Funcionário

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, devidamente SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº. 9666 de julho de 2010.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.
Ver. João Salmito Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0006/2009.

A ORDEM DO DIA

19 MAIO, 2010

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 19 MAIO, 2010

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam obrigadas as livrarias que funcionam no âmbito do município de Fortaleza a afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Art. 2º A tabela a que se refere o art. 1º desta Lei ficará disponível em local de fácil visualização pelos consumidores, e afixada à entrada das respectivas livrarias, constando os valores mínimos e máximos de cada produto.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor, irá fiscalizar o estatuído nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 18 DE maio DE 2010.

Cláudia Gomes

Artur

Marcelo

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0186 /2010 – COGEL
Fortaleza, 08 de junho de 2010.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0006/09**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas*", de autoria do **Vereador Carlos Dutra**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO AS 20:39

23/06/10



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das livrarias de Fortaleza de afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as livrarias que funcionam no âmbito do município de Fortaleza a afixarem uma tabela de variação de preços dos materiais didáticos mais solicitados pelas escolas.

Art. 2º A tabela a que se refere o art. 1º desta Lei ficará disponível em local de fácil visualização pelos consumidores, e afixada à entrada das respectivas livrarias, constando os valores mínimos e máximos de cada produto.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através do seu setor competente, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor, irá fiscalizar o estatuído nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2010.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza